

Revela-se, destarte, inconveniente ao interesse público a proposição, vez que a Administração desenvolve, por intermédio das Secretarias da Educação e da Segurança Pública, um conjunto de ações com as finalidades almejadas.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 382, de 1997, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 558/97**

São Paulo, 1º de julho de 1998.
A-nº 72/98
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 558, de 1997, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23 976, pelas razões a seguir enunciadas.

De origem parlamentar, a proposição declara "Área de Proteção Ambiental - APA" o Sistema Cantareira, que compreenderia, a teor do disposto no artigo 1º, os Municípios de Mairiporã, Atibaia, Nazaré Paulista, Piracacia, Joanópolis, Vargem e Bragança Paulista.

Embora reconheça os nobres propósitos que nortearam a atuação do legislador paulista, não posso dar meu assentimento à medida, por considerar o projeto inconstitucional e contrário ao interesse público.

Sob o prisma da viabilidade jurídico-constitucional, é preciso ressaltar, inicialmente, que o tema versado na proposição se insere na competência legislativa concorrente deferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal pelo artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, campo em que, como se sabe, as normas gerais emanadas do Poder Central se impõem à observância incondicional dos Estados.

Ora, o fato é que as regras de caráter geral contidas na legislação ambiental federal atinentes à espécie atribuem explicitamente ao Poder Executivo competência privativa para declarar determinadas áreas como de interesse para a proteção ambiental.

É o que defluiu do artigo 8º da Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, bem como da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, diplomas que foram, inequivocamente, recebidos pela Constituição, estando, pois, em plena vigência.

Nessa perspectiva, aliás, merece especial realce a circunstância de que o Decreto federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990 - editado posteriormente ao ordenamento constitucional em vigor - com a finalidade de regulamentar as mencionadas leis federais, reafirmou a competência privativa do Poder Executivo para a institucionalização das áreas em apreço.

Diante desse quadro, parece bastante claro que a vigente Política Nacional do Meio Ambiente concebeu o mecanismo das Áreas de Proteção Ambiental como instrumento a ser acionado privativamente pelo Poder Executivo, até mesmo porque a definição dos espaços que devam ser objeto de proteção especial exige a prévia realização de estudos técnicos adequados, afetos à esfera de atribuições daquele Poder, daí resultando a inconstitucionalidade do projeto, por ofensa a normas gerais editadas pela União, no exercício de competência concorrente.

Não é só. Sob outro ângulo, verifica-se que a proposição, no artigo 2º e no parágrafo único do artigo 3º, intenta cometer atribuições à Secretaria do Meio Ambiente. Considerando-se, contudo, que a definição das atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública consubstancia prerrogativa deferida pela ordem constitucional ao Chefe do Executivo, em caráter de exclusividade (artigo 61, § 1º, II, "e", da Carta Política Federal), tem-se, no particular, indubitosa inconstitucionalidade formal das normas em causa, por afronta ao princípio da separação entre os Poderes do Estado.

Quanto ao mérito, permito-me destacar, em primeiro lugar, que a definição de espaços territoriais a serem especialmente protegidos pressupõe a perfeita identificação da área objeto da proteção especial, com a indicação precisa de sua localização, dimensões e limites, de modo a excluir, por exemplo, áreas urbanas não dotadas de atributos que justifiquem a proteção.

Nessa linha, não posso deixar de anotar que o artigo 1º do texto proposto contém inaceitável imprecisão, uma vez que delimita de forma claramente insuficiente a área objetivada pela declaração, podendo levar ao entendimento de que os próprios limites dos Municípios ali indicados definem o perímetro da área de proteção ambiental, quando o que se pretende, consoante está expresso na justificativa, é proteger as bacias hidrográficas que compõem o Sistema Cantareira.

Com referência a esse último ponto, aliás, convém registrar que, conforme salientado pela Secretaria do Meio Ambiente, a proteção dos recursos hídricos e da biota local, nas regiões a que alude a proposição, já está assegurada pela legislação em vigor, com destaque para a Lei nº 7.438, de 16 de julho de 1991, lembrando-se, ainda, que a proteção das bacias responsáveis pelo abastecimento público de água encontra-se convenientemente disciplinada pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

É bem de ver, nessas condições, que os relevantes objetivos colimados pela proposição já integram o conjunto de normas destinadas à proteção das bacias hidrográficas em causa, revelando-se, destarte, inconveniente ao interesse público a superposição de diplomas legais voltados à consecução de um mesmo objetivo.

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei nº 558, de 1997, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

**DECRETO Nº 43.269,
DE 2 DE JULHO DE 1998**

Cria o Parque Estadual do Aguapeí, declara de utilidade pública as áreas necessárias e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, artigo 191 da Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nas demais disposições normativas relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente,

Considerando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger e preservar o meio ambiente, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sua vida, incluindo a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que colocam em risco a sua função ecológica e que promovam a extinção de espécies;

Considerando que a Companhia Energética de São Paulo - CESP, está construindo a Usina Hidroelétrica Porto Primavera no Rio Paraná, na divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sendo que o reservatório dessa hidrelétrica irá inundar além das terras rurais, 13.227,39 ha da Reserva Lagoa São Paulo, e 3.211,35 ha da Grande Reserva do Pontal; e

Considerando que a Companhia Energética de São Paulo - CESP, nos termos da Resolução Conama nº 2, de 18 de abril de 1996, está obrigada a implantar Unidades de Conservação em substituição às áreas a serem inundadas,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Parque Estadual do Aguapeí, localizado nos Municípios de Castilho, Nova Andradina, Guaraçaí, São João do Pau D'Alho, Monte Castelo e Junqueirópolis, perfazendo uma área de 9.043,9741 ha.

Artigo 2º - A criação do Parque Estadual do Aguapeí tem por objetivo conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com sua utilização para fins educacionais, recreativos e científicos, de acordo com o Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas estabelecido pelo Decreto nº 25.341, de 4 de junho de 1986.

Artigo 3º - O Parque Estadual do Aguapeí tem os seguintes limites: inicia na estaca 5.190/1 do Limite de Aquisição do Reservatório da Usina Porto Primavera, coordenadas UTM N.7.660.575,5000 / E.433.108,5700; segue com o rumo de 1º28'49" NE, por uma distância de 920,83m, até o ponto "1";

segue com o rumo de 76º23'58" NE, por uma distância de 4.938,33m, até o ponto "2"; segue com o rumo de 38º38'48" SE, por uma distância de 4.427,60m, até o ponto "3"; segue com o rumo de 57º28'43" SE, por uma distância de 9.728,66m, até o ponto "4"; segue com o rumo de 66º04'16" SE, por uma distância de 7.556,44m, até o ponto "5"; segue com o rumo de 35º49'46" NE, por uma distância de 1.450,86m, até o ponto "6"; segue com o rumo de 53º51'29" SE, por uma distância de 1.152,44m, até o ponto "7"; segue com o rumo de 19º57'05" SW, por uma distância de 1.385,84m, até o ponto "8"; segue com o rumo de 58º54'38" SE, por uma distância de 1.930,73m, até o ponto "9"; segue com o rumo de 24º11'15" NE, por uma distância de 3.560,06m, até o ponto "10"; segue com o rumo de 70º27'36" SE, por uma distância de 2.799,33m, até o ponto "11"; segue com o rumo de 12º02'55" SW, por uma distância de 6.091,48m, até o ponto "12"; segue com o rumo de 85º42'18" NW, por uma distância de 1.684,58m, até o ponto "13"; segue com o rumo de 58º53'58" NW, por uma distância de 8.103,70m, até o ponto "14"; segue com o rumo de 63º09'39" NW, por uma distância de 16.107,72m, até o ponto "15"; segue com o rumo de 23º30'36" NW, por uma distância de 4.182,37m, até o ponto "16"; segue com o rumo de 64º25'20" SW, por uma distância de 3.683,74m, até o ponto "17"; segue com o rumo de 66º40'44" SW, por uma distância de 186,35m, até a estaca 5.160/1 do Limite de Aquisição do Reservatório da Usina Porto Primavera, na cota 265,0m; segue acompanhando o limite de aquisição, por uma distância de 1.711,56m, até a estaca 5.190/1, onde teve início esta descrição.

Artigo 4º - Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque, ficam declarados de utilidade pública a fim de serem desapropriados pela Companhia Energética de São Paulo - CESP com recursos próprios, amigável ou judicialmente, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, em conformidade com o disposto no artigo 15 do referido decreto-lei, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e demais disposições complementares.

Parágrafo único - Limitada na posse, a Companhia Energética de São Paulo - CESP ficará responsável pela guarda das áreas desapropriadas, até sua entrega à Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1998
MÁRIO COVAS
Angelo Andrea Matarazzo
Secretário de Energia
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de julho de 1998.

**DECRETO Nº 43.270,
DE 2 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a inclusão de Municípios no Anexo do Decreto nº 42.993, de 1º de abril de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1º - Ficam incluídos no Anexo I do artigo 3º do Decreto nº 42.993, de 1º de abril de 1998, os municípios relacionados no Anexo deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1998
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de julho de 1998.

**ANEXO
Vicinais Implantação/Pavimentação
e Recapeamento**

MUNICÍPIO	TRECHO
Alvares Machado	pavimentação da vicinal que liga a sede do Município à SP-270
Leme	pavimentação da vicinal Leme/Aguai trecho Taquari Pontes até o Rio Itupeva
Novo Horizonte	pavimentação da vicinal que liga o Bairro de Santa Clara à SP-304
Vinhedo	duplicação da Estrada da Capela trecho entre Bairro da Casa Verde e a transposição sob a Rodovia Anhanguera

**DECRETO Nº 43.271,
DE 2 DE JULHO DE 1998**

Autoriza o Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, a celebrar convênios com os Municípios do Vale do Ribeira, objetivando a realização de obras recuperativas de Defesa Civil

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1º - Fica autorizado o Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, por seu dirigente, a celebrar convênios com os Municípios do Vale do Ribeira para realização de obras recuperativas de Defesa Civil, nos termos da minuta-padrão que integra o presente decreto.

Artigo 2º - A presente autorização é condicionada ao prévio atendimento, pelos participantes, dos requisitos constantes do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com especial destaque para os artigos 5º e 8º desse diploma legal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo anterior correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1998
MÁRIO COVAS
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de julho de 1998.

Termo de Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar do Gabinete do Governador - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, e as Prefeituras Municipais do Vale do Ribeira objetivando a realização de obras recuperativas de Defesa Civil

O Estado de São Paulo, por sua Casa Militar do Gabinete do Governador - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, com sede na Av. Morumbi, nº 4.500, neste ato representada pelo Senhor Coordenador, CORONEL PM OLAVO SANT'ANNA-FILHO, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 43.271, de 2 de julho de 1998, doravante designada COORDENADORIA e, de outro lado, o Município de , representado neste ato por seu Prefeito (a) Senhor (a) , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de 199 , doravante designado simplesmente PREFEITURA, celebram o presente convênio, que se regerá pelo Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto**
Constitui objeto deste convênio a reconstrução da (identificação do objeto do Convênio) conforme plano de trabalho constante do Processo CMIL nº Parágrafo único - O objeto do presente convênio só poderá ser alterado, através de termo aditivo, se ocorrerem motivos que justifiquem tecnicamente a necessidade de mudança, ampliação ou redução da obra.

**CLÁUSULA SEGUNDA
Das Obrigações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil**
A COORDENADORIA obriga-se:
I - a reconstruir as obras estipuladas na cláusula primeira, de acordo com programa próprio, respeitadas as determinações contidas no § 3º, do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

**CLÁUSULA TERCEIRA
Das Obrigações da PREFEITURA**
A PREFEITURA obriga-se a providenciar, quando necessário, local para utilização como canteiro de obras, sinalização de trânsito, desvios, colocar pessoal e meios à disposição e quaisquer outras necessidades vinculadas ao objeto do Convênio conforme identificação da COORDENADORIA.

**CLÁUSULA QUARTA
Do Valor e dos Recursos**
O valor do presente convênio é de R\$ (), que onerará o elemento econômico 494031 do orçamento da Casa Militar no exercício de 1998 e os recursos repassados através de Convênio com a Secretaria Especial de Políticas Regionais - Ministério do Orçamento e Planejamento, de acordo com a medida provisória nº 1.645, de 18 de março de 1998.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefones 292-3637 e 6099-9800

http://www.imesp.com.br
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS - (011) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (011) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,85 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,72

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516
• POUPATEMPO/SE - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone/Fax (019) 278-2859 - Fone (019) 278-0117 - R. Salto Grande, 144 - Jd. Trevo
• MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
• SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPrensa Oficial
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Carlos Conde

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503